



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
GERÊNCIA JURÍDICA - 3
RUA 7 DE SETEMBRO, Nº 111, 31º ANDAR, CENTRO, RIO DE JANEIRO

PARECER n. 00002/2023/GJU - 3/PFE-CVM/PGF/AGU

NUP: 19957.007856/2022-59

INTERESSADOS: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM

ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

EMENTA: FUNDO DE INVESTIMENTOS ATÍPICOS. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA DO ADMINISTRADOR. ART. 134, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada pela RJI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. a respeito da responsabilidade tributária solidária no pagamento da taxa de fiscalização, nos termos do art. 134, III, do Código Tributário Nacional, do art. 1.368-E do Código Civil e da Lei nº 7.940/89, de fundos de investimento que se encontram em situações atípicas, tais como, fundos constituídos com recursos de Regime Próprio de Previdência Social ("RPPS") e fundos cujos administradores são temporários e nomeados pela CVM.
2. A Consulente informa ainda que existem 5 (cinco) ações judiciais em andamento para cobrança da Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários.
3. Por sua vez, a RJI alega que "os Fundos Atípicos não possuem disponibilidades para fazer frente às suas obrigações perante a CVM e terceiros, bem como: (i) a RJI não pode realizar chamadas de capital para receber recursos de seus cotistas (RPPS) para arcarem com tais despesas, sob pena de infração à Resolução CMN; e/ou (ii) nos casos de administração temporária, a CVM outorgou mandato específico à RJI (ato único de convocar assembleia), mas cujos fundos não possuem informações atualizadas ou fidedigna de seus cotistas (nome, posição, etc.), situação *sub judice* no âmbito da SIN."
4. Consultada, a Superintendência de Relações com Investidores ("SIN"), se manifestou no sentido de que a RJI possui razão em não ser titulada como responsável tributária por ser enquadrada como administradora temporária.
5. A GEARC, por sua vez, não observou qualquer informação sobre essa situação dos fundos, motivo pelo qual as notificações de lançamento foram emitidas aos fundos tendo a RJI como administradora.
6. Cabe salientar que, de acordo com a GEARC, não houve impugnação contra as notificações emitidas, resultando no envio dos débitos à dívida ativa, tendo em vista o inadimplemento dos lançamentos efetuados.
7. Assim, a GEARC solicitou manifestação a respeito da responsabilidade tributária no pagamento da taxa de fiscalização, nos termos do inciso III, do art. 134 e da Lei nº 7.940/89, de fundos de investimento que se encontram em situações atípicas, tais como, (i) os fundos constituídos com recursos de RPPS; e (ii) fundos cujos administradores são nomeados pela CVM para administrar temporariamente os fundos, conforme § 2º, do art. 42 da Instrução CVM Nº 578/2016.

FUNDAMENTAÇÃO

8. Os fundos de investimento são algo a parte dentro do nosso cenário de cobrança, uma vez que eles não detêm personalidade jurídica, mas são sujeitos de direitos e deveres.

9. Após anos de divergência doutrinária em relação a natureza jurídica dos fundos, a Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) alterou o Código Civil para incluir um regramento específico sobre os fundos no artigo 1368-C/1368-F, estabelecendo que a natureza dos fundos é a de condomínio especial, ratificando o posicionamento que sempre foi adotado pela CVM.

10. Toda essa discussão significa que, na prática, esse condomínio é contribuinte da taxa de fiscalização da CVM e o seu administrador possui responsabilidade tributária na forma do artigo 134 do CTN em caso de inadimplemento do fundo, pois ele é o representante legal do fundo.

11. Isso significa que esse condomínio é contribuinte da taxa de fiscalização e o seu administrador é responsável tributário na forma do Art. 134 do Código Tributário Nacional em caso de inadimplência do Fundo.

12. Devemos salientar que a legislação não faz nenhuma distinção entre a responsabilidade dos administradores de fundos de investimentos típicos e dos fundos de investimentos atípicos.

CONCLUSÃO

13. Por tudo que acima foi exposto, entendemos que, como não existe diferenciação na legislação entre a responsabilidade do administrador de fundo atípico da do administrador de fundo de investimento, não há como abdicar da cobrança.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2023.

CLÁUDIO TAUFIE FONTES
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 19957007856202259 e da chave de acesso b3928eba